



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.520, DE 2008

(Do Sr. Antonio Carlos Magalhães Neto)

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que instituiu o Programa Bolsa Família.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inclua-se o seguinte dispositivo na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, renumerando-se os demais:

“Art. 17 O valor dos benefícios de que trata esta Lei será corrigido pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M acumulada nos últimos doze meses, contados retroativamente a 1º de junho de 2008.”

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Pretendemos reajustar os benefícios do Programa Bolsa Família aplicando-se Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M, com o objetivo de compatibilizar o poder de compra do benefício em questão com a elevação dos níveis de preço observados no mercado.

Pelo fato de a economia estar atravessando um período de aceleração inflacionária, faz-se necessária essa recomposição, para que o benefício não perca seu poder de transferência de renda aos mais necessitados que se encontram em situação de pobreza e extrema pobreza.

A dotação para o Programa Bolsa Família no ano de 2008 perfaz R\$ 10,89 bilhões, a beneficiar 11,1 milhões de famílias. Para o exercício de 2008, os recursos correspondentes ao reajuste dos benefícios correrão à conta do excesso de arrecadação de recursos ordinários. Para os anos de 2008 e subseqüentes, o reajuste será mantido em consonância com o aumento do

Produto Interno Bruto. Essas projeções indicam que o reajuste se mostra de acordo com o que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere à criação de despesas continuadas.

Com efeito, de acordo com o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 encaminhado pelo Poder Executivo, o crescimento do PIB real em 2008 está estimado em 5%, e a taxa de inflação em 2008 deverá se manter consistente com a meta fixada pelo Conselho Monetário Nacional – CMN. Mantém-se, como hipótese, o mesmo percentual de crescimento do PIB para os anos de 2009 a 2011.

Esse indicador positivo do crescimento do PIB, aliado à evolução da arrecadação das receitas administradas pela Receita Federal do Brasil – a arrecadação entre janeiro e abril de 2008 foi 17,39% superior ao mesmo período do exercício de 2007 – demonstram que o reajuste proposto encontra margem suficiente de recursos, com base no crescimento econômico sustentado do País.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste Projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2008.

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Líder do Democratas

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI 10.836 DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

.....

Art. 16. Na gestão do Programa Bolsa Família, aplicar-se-á, no que couber, a legislação mencionada no parágrafo único do art. 1º, observadas as diretrizes do Programa.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Dirceu de Oliveira e Silva

FIM DO DOCUMENTO
